



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Salitre

MUDAR PARA AVANÇAR

Praça São Francisco, S/N
CEP: 63.155-000, Salitre/Ceará
Fone: (88) 3537.1201
www.salitre.ce.gov.br
salitre@salitre.ce.gov.br



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER: N° PGM – n. 2022.07.25.01

PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 2022.07.08.01S

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DE UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE SALITRE, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE - PT N° 1047505-30.

EMENTA: ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 24, XI E DEMAIS ARTIGOS INERENTES A DOCUMENTAÇÃO PREVISTA NA LEI 8.666/93 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

PARECER JURÍDICO

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no art. 24, inciso XI, da Lei de Licitações, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO REMANESCENTE DA OBRA DE REFORMA DE UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE SALITRE, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE - PT N° 1047505-30, ORIUNDO DA TOMADA DE PREÇOS N° 2020.01.27.01S**, com fulcro no artigo 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Consta nos autos do presente procedimento que a Tomada de Preços N° 2020.01.27.01S, originou o Contrato Administrativo N° 01.27.01S com a empresa **CONSTRUTORA MODELO LTDA** para execução da obra de reforma de Unidade de Atenção Especializada em Saúde de Salitre. Naquele



momento, o contrato administrativo previa que a reforma da unidade hospitalar pelo valor de R\$ 666.738,01 (seiscentos e sessenta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e um centavo).

A empresa recebeu o valor de **R\$31.011,22 (TRINTA E UM MIL E ONZE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)**, referente aos serviços que foram executados decorrentes do contrato. Após isso não foi dada continuidade a execução do contrato por parte da empresa contratada.

Diante da inexecução do objeto contratual do processo em questão, devido a reforma se encontrar totalmente paralisada desde o dia 26 de fevereiro de 2021 (data da sua última medição), resultando em um descumprimento total do cronograma oficial. Diante de tal situação, a Administração do Município de Salitre, optou pelo Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo conforme a legislação vigente, em razão do descumprimento das condições previstas no Contrato em análise.

Com o encerramento do contrato, persistiu a necessidade de conclusão da obra em questão, nesta condicionante o segundo colocado da Tomada de Preços Nº 2020.01.27.01S, **CONSTRUTORA ASTRON**, foi oficiado a se manifestar quanto ao aceite em executar o remanescente da obra nas mesmas condições ofertadas pela empresa desistente.

Em resposta ao ofício, a empresa manifestou o desinteresse em executar os serviços da Tomada de Preços, prosseguindo assim



conforme preceitua a lei a ordem de classificação para o terceiro colocado no certame.

Diante do não aceite, a terceira colocada do processo licitatório, a empresa **TEOTONIO CONSTRUCOES COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - ME**, devidamente inscrita no CNPJ nº 10.453.927/0001-30, estabelecida na Rua Abílio José Bezerra, nº 200, Letra C, Bairro Novo Juazeiro, Juazeiro do Norte, Ceará, foi devidamente oficiado e em resposta manifestou interesse na execução do remanescente da obra em epígrafe, cuja valor corresponde à R\$ 635.726,79 (SEISCENTOS E TRINTA E CINCO MIL, SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS).

Diante dos fatos, veio o presente procedimento a esta assessoria jurídica para análise e parecer de legalidade da contratação de licitante remanescente, de acordo com a ordem de classificação no certame, utilizando-se, por base o art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93.

São os fatos.

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo



elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar a contratação, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, obedece aos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em Lei, para que a contratação tenha validade e eficácia, a devida documentação necessária encontra-se acostada aos autos do processo em epígrafe.

Passamos a análise:

DO DIREITO

Trata-se de analisar a contratação direta a ser procedida, mediante dispensa de licitação, de remanescente de obra, especificamente, da reforma de unidade de atenção especializada em saúde do Município de Salitre.

Tal obra foi objeto de licitação, da qual resultou o Contrato Administrativo Nº 01.21.01S, firmado entre o Município de Salitre e a empresa **CONSTRUTORA MODELO LTDA**, no valor de R\$ 666.738,01 (seiscentos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Salitre

MUDAR PARA AVANÇAR

Praça São Francisco, S/N
CEP: 63.155-000, Salitre/Ceará
Fone: (88) 3537.1201
www.salitre.ce.gov.br
salitre@salitre.ce.gov.br



sessenta e seis mil, setecentos e trinta e oito reais e um centavo). Ocorre que a empresa não executou os serviços em sua totalidade, culminando o encerramento contratual firmado no dia 03 de maio de 2022.

Como permanece o interesse público na consecução do objeto, pretende a Administração Municipal celebrar novo contrato, mediante dispensa de licitação, para ultimar o objeto. A contratação de remanescente tem previsão na Lei nº 8.666/93, art. 24, XI, que assim dispõe:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI- na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Neste sentido, é oportuno destacar o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do julgado abaixo:

Nesta questão, perfilhamos o entendimento de Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre dispensa de licitação e licitação dispensada: "Não parece de maior utilidade a distinção entre licitação dispensada e dispensável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Salitre

MUDAR PARA AVANÇAR

Praça São Francisco, S/N
CEP: 63.155-000, Salitre/Ceará
Fone: (88) 3537.1201
www.salitre.ce.gov.br
salitre@salitre.ce.gov.br



A diferença foi afirmada a propósito das hipóteses dos arts. 17 e 24, respectivamente. Segundo alguns, o art. 17 conteria situações em que a licitação foi dispensada pelo próprio legislador. Já o art. 24 traria autorização para dispensa de licitação por parte do administrador. Com todo o respeito, não se afigura procedente a distinção, a nosso ver. Em ambos os casos, o legislador autoriza contratação direta. Essa autorização legislativa não é vinculante para o administrador, ou seja, cabe ao administrador escolher entre realizar ou não a licitação. Essa competência administrativa existe não apenas nos casos do art. 24. Aliás e se não fosse assim, o art. 17 conteria hipótese de vedação de licitação. Significa reconhecer que é perfeitamente possível realizar licitação nas hipóteses do art. 17, desde que o administrador repute presentes os requisitos para tanto. "(Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 10ª Ed. - pag. 234). Ainda sobre contratação direta, Marçal Justen Filho escreve: "A Lei reprime o abuso na contratação direta, seja nos casos de inexigibilidade seja naqueles de dispensa. Deve ter-se em vista que a autorização para contratação direta não importa liberação para a Administração realizar contratações desastrosas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Salitre

MUDAR PARA AVANÇAR

Praça São Francisco, S/N
CEP: 63.155-000, Salitre/Ceará
Fone: (88) 3537.1201
www.salitre.ce.gov.br
salitre@salitre.ce.gov.br



não vantajosas ou inadequadas. A Administração tem o dever de buscar, sempre, a maior vantagem para o interesse público. Esse dever não é afastado nos casos de inviabilidade de competição. Mesmo nos casos de ausência de pluralidade de alternativas, a Administração tem o dever de buscar o melhor contrato possível. Não se justifica uma contratação com valores abusivos simplesmente porque a única alternativa era aquela. " (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 10a Ed. - pag. 288). A contratação direta pressupõe o cumprimento de todas as etapas e formalidades previstas na Lei 8.666/93. O orçamento detalhado dos serviços é necessário para orientar o administrador público na compatibilização das disponibilidades orçamentárias e financeiras e na formação dos preços dos serviços objeto da futura contratação. Na contratação em questão, o projeto básico elaborado pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético/MME (fls. 04118) apresentou apenas uma descrição sumária dos estudos a serem desenvolvidos, sem a respectiva estimativa de custos, contrariando a Lei de Licitações e Contratos (art. 7º. § 2º, inciso 11, ele § 9º) que determina a elaboração de um levantamento minucioso acerca dos serviços a



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Salitre

MUDAR PARA AVANÇAR

Praça São Francisco, S/N
CEP: 63.155-000, Salitre/Ceará
Fone: (88) 3537.1201
www.salitre.ce.gov.br
salitre@salitre.ce.gov.br



serem contratados e a apresentação de orçamento detalhado em planilhas que demonstrem a composição unitária, no menor nível possível, de todos os componentes envolvidos, de modo a configurar a razoabilidade do valor da contratação. Acórdão 2837/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator) – TCU

Portanto, para formalização contratual urge a necessidade de preenchimento dos seguintes requisitos:

- 1 - O contrato celebrado em decorrência da licitação deve ser rescindido;
- 2 - A Administração-contratante deve avaliar a conveniência e a oportunidade de proceder à contratação direta, demonstrando a vantajosidade ao interesse público, mediante análise da viabilidade técnica de manutenção do projeto que foi licitado, lançando no expediente a devida justificativa;
- 3 - Convocação das empresas que participaram da licitação, na ordem de sua classificação;
- 4 - Execução do remanescente nas mesmas condições do contrato inadimplido, inclusive quanto ao preço.
- 5 - O novo contrato deve ser firmado nas mesmas condições do contrato extinto.



Ao analisar a documentação encaminhada, constatamos a observância dos requisitos legais, respeitando os princípios da legalidade, probidade administrativa, moralidade, assim como os demais preceitos orientadores do Direito Administrativo que norteia as atividades da Administração Pública.

Diante destas constatações, fica evidente que a presente dispensa está devidamente justificada e amparada pelo diploma legal acima referenciado e, cumpridos os requisitos ora expostos, entendemos que não existe objeção para continuidade do contrato aqui avençado podendo seguir seus trâmites administrativos.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a Procuradoria entende que foram preenchidos os pressupostos elencados no inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a necessidade da presente contratação encontra-se devidamente justificada e amparada pelos regramentos legais, podendo assim ser feita a contratação direta da empresa **TEOTONIO CONSTRUCOES COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA – ME**, para dar continuidade à **REFORMA DA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE SALITRE**.

Acrescente-se a necessidade de dar continuidade às ações de saúde básicas do Município de Salitre, em virtude da natureza essencial e contínua do serviço, razões essas pelas quais nada obsta a efetivação do contrato em tela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Salitre

MUDAR PARA AVANÇAR

Praça São Francisco, S/N
CEP: 63.155-000, Salitre/Ceará
Fone: (88) 3537.1201
www.salitre.ce.gov.br
salitre@salitre.ce.gov.br



Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

S.M.J.

Salitre/CE, 25 de Julho de 2022.

JOÃO ALLISSON SOUSA LAVOR

OAB/CE 23.192

PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SALITRE – CE